"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVI-DUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPI-GÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUIN-TE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte de passageiros no Município de Espigão do Oeste-RO, no perímetro urbano, também será realizado com a utilização de motocicletas, denominando-se serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual, denominado moto-táxi, será autorizado a proprietário –condutor individual, mediante procedimento administrativo, através de permissão precária pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 2º - As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi, além dos equipamentos obrigatórios, deverão possuir o seguinte:

- I Ter 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas)
- II Contar com dispositivo lateral e posterior de apoio para passageiro;
- III Apresentar material isolante térmico de revestimento do cano de escapamento;
- IV Ter no máximo 03 (três) anos de fabricação, em bom estado de uso e conservação;

 V – As motocicletas deverão Ter dispositivo de identificação de moto-táxi, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O moto-taxista, deverá habilitar-se com os documentos previsto na Lei de Licitações, para a permissão, com uma única motocicleta, apresentando-se os documentos de sua propriedade, para vistoria e verificação pelo órgão competente.

Art. 3° - Os moto-taxistas, deverão apresentar-se com os seguintes requisitos:

- I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II Ter pelo menos 01(um) ano de habilitação na categoria exigida;
- III Comprovar experiência e treinamentos específicos sobre a condução de passageiros em motocicletas.

Art. 4º - O valor da tarifa do transporte de passageiros moto-táxi será fixado pelo Poder Executivo, ficando estipulado inicialmente no valor de R\$ 1,00 (um real) dentro do perímetro urbano do Município de Espigão do Oeste-RO

Art. 5º - A permissão do serviço de moto-táxi, será limitada no máximo em número de até 02 (duas) motocicletas para cada 1.600 (mil e seiscentos) habitantes do perímetro urbano, baseado no Censo Demográfico, realizado pelo IBGE.

Art. 6º - O permissionário, ora proprietário-condutor deverá apresentar apólice de seguro de vida para os passageiros no ato da habilitação, valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada motocicleta.

Parágrafo Único – A apólice deverá contemplar além do seguro de vida, por morte, invalidez temporária ou permanente, a indenização por danos materiais contra terceiros.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 06 (seis) meses, após a sua aprovação, observando-se as normas de segurança, bem como todos os demais critérios relativos a esse serviço.

Parágrafo Único – O Poder Executivo autorizará de imediato e em caráter de permissão precária o funcionamento de moto-táxi neste Município, conforme o estabelecido pelo artigo 1° e seu parágrafo único da presente Lei aos atuais condutores de motocicletas pelo prazo de 06 (seis) meses, vedado a transferência de qualquer forma a terceiros.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 495/98 de 31/12/98.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 27 de Setembro de 1.999.

Arlindo Dettmann Prefeito Municipal